CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 385/2025

Ementa: Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 1.681.065,47, decorrente de Contrato de Doação com Encargo firmado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e a empresa MRS Logística S.A.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei que visa autorizar **Crédito Adicional Especial** no valor de R$ 1.681.065,47, tendo como fonte de recursos **doação com encargo** realizada pela empresa **MRS Logística S.A.**.

Conforme se observa na **Mensagem** (página 1) e no **Projeto de Lei** (página 2)

- O valor será utilizado especificamente para a **revitalização da área de lazer da Praça Oliveira Figueiredo**, no Centro.
- A abertura do crédito será feita na Secretaria de Obras Públicas, na ação de recuperação do parque infantil da referida praça.
- O valor da doação está comprovado no **Contrato de Doação** (página 3) e no **extrato bancário** (página 4), onde consta crédito de R$ 1.681.065,47 em 18/11/2025.

O Projeto atende às exigências formais, estando fundamentado na Lei 4.320/1964, especialmente seu art. 43.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

A abertura de créditos adicionais é matéria de iniciativa **exclusiva do Poder Executivo**, conforme normas de direito financeiro. Não há vício de iniciativa.

b) Natureza do crédito

O crédito é **adicional especial**, pois cria nova dotação específica destinada à execução do projeto de revitalização, conforme tabela constante na página 2 do Projeto de Lei (codificação e descrição da despesa)

c) Fonte de recursos

O art. 43 da Lei 4.320/1964 exige indicação da origem dos recursos, o que foi plenamente atendido. O processo inclui:

- **Contrato de Doação com Encargo** (página 3 do arquivo), firmado em 29/10/2025 entre MRS Logística S.A. e a Prefeitura Municipal.
- **Extrato bancário oficial** (página 4), comprovando a entrada do valor exato da doação (R$ 1.681.065,47) na conta municipal.

Portanto, há **lastro financeiro real**, cumprindo integralmente o requisito legal.

d) Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa

O Projeto:

- Não afronta a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica Municipal.
- Atende ao princípio da transparência, incluindo documentos anexos que comprovam a operação.
- Está redigido de forma clara e objetiva, com ementa, artigos e anexos adequados.

Não se identificam vícios formais ou materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, **esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ADEQUAÇÃO jurídico-formal** do Projeto de Lei enviado pela Mensagem nº 103/GP/2025.

Opina-se, portanto, pela APROVAÇÃO, quanto aos aspectos legais e formais.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação